



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180740 - PR
(2026/0060590-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALAM TAVARES PELLEGRINI
ADVOGADO : RICARDO FINATTO - PR106011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. PRAZO FINAL EM 3/2/2026. INTERPOSIÇÃO EM 4/2/2026. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo, considerada a suspensão dos prazos processuais e a retomada em 21/1/2026, e se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a modificar a decisão que reconheceu a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decism pelos próprios fundamentos.

4. A contagem do prazo recursal de 15 dias inicia-se no dia útil seguinte à publicação (19/12/2025), suspende-se em 20/12/2025, e retoma-se em 21/1/2026, encerrando-se em 3/2/2026. Protocolado em 4/2/2026, o agravo em recurso especial é intempestivo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180740 - PR
(2026/0060590-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALAM TAVARES PELLEGRINI
ADVOGADO : RICARDO FINATTO - PR106011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. PRAZO FINAL EM 3/2/2026. INTERPOSIÇÃO EM 4/2/2026. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo, considerada a suspensão dos prazos processuais e a retomada em 21/1/2026, e se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a modificar a decisão que reconheceu a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

4. A contagem do prazo recursal de 15 dias inicia-se no dia útil seguinte à publicação (19/12/2025), suspende-se em 20/12/2025, e retoma-se em 21/1/2026, encerrando-se em 3/2/2026. Protocolado em 4/2/2026, o agravo em recurso especial é intempestivo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAM TAVARES PELLEGRINI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que a decisão monocrática que reconheceu a intempestividade se encontra equivocada, eis que o agravo em recurso especial "foi protocolado observando as suspensões processuais decorrentes do decreto judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº. 515-OE, de 13 de outubro de 2025, documento já anexado ao presente agravo" (fl. 1.188).

Ressalta que "a contagem dos 15 (quinze) dias corridos iniciou-se efetivamente apenas em 21 de janeiro de 2026, findando-se em 04 de fevereiro de 2026, data exata do protocolo do presente Agravo em Recurso Especial, o que atesta a sua tempestividade, requerendo-se para tanto o

conhecimento do presente Agravo em Recurso Especial com o consequente provimento" (fl. 1.188).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fls. 1.212):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO (PERÍCIA EM CELULAR E DEPOIMENTOS POLICIAIS). TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA E APREENSÃO DE PETRECHOS. DETRAÇÃO PENAL. TEMA 1.155.

1. A tempestividade recursal não deve ser reconhecida, isso porque a decisão foi disponibilizada em 17/12/2025, sendo considerada publicada em 18/12/2025. Assim, nos termos da legislação processual, exclui-se o dia da publicação (18/12/2025), iniciando-se a contagem em 19/12/2025. A partir desse marco, o prazo recursal se encerra em 03/02/2026, e não em 04/02/2026 como apontado pelo sistema.

2. O recurso não merece conhecimento ante a falta de impugnação específica dos fundamentos que levaram à inadmissão do Recurso Especial na origem. A mera reiteração de teses de mérito, sem atacar os óbices processuais, impede o seguimento do agravo, atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. A pretensão absolutória é inviável diante de provas contundentes de materialidade e autoria. O Laudo de Exame em Equipamento Computacional Portátil revelou conversas via WhatsApp negociando a venda de drogas, o que, somado aos depoimentos policiais e à apreensão de 0,332g de maconha e balança de precisão, ratifica a condenação por tráfico.

4. É incabível a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 quando há elementos de habitualidade criminosa. A posse de munições de calibres variados (.38, .12 e 7,65), balança de precisão e as conversas frequentes sobre mercancia indicam que o réu não era traficante eventual.

-Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Reiterando o que já foi anteriormente pontuado no sentindo da intempestividade do agravo em recurso especial.

Instados a se manifestarem acerca da não observância dos prazos processuais (fl. 1.163), afirmaram os agravantes que "embora a leitura da intimação tenha ocorrido de forma automática em 07 de janeiro de 2026, o prazo permaneceu suspenso até o dia 20 de janeiro" e, assim, "a contagem dos 15 (quinze) dias corridos iniciou-se efetivamente apenas em 21 de janeiro de 2026, findando-se em 04 de fevereiro de 2026, data exata do protocolo do presente Agravo em Recurso Especial, o que atesta a sua tempestividade, requerendo-se para tanto o conhecimento do presente Agravo em Recurso Especial com o consequente provimento" (fl. 1.167).

No caso, verifica-se que a decisão foi disponibilizada em 17/12/2025, considerando-se publicada em 18/12/2025 (fl. 1.036). Desse modo, o prazo de 15 dias para interpor o recurso especial teve início em 19/12/2025. Todavia, em razão da suspensão dos prazos processuais, a contagem foi suspensa em 20/12/2025, retomando-se em 21/1/2026.

Desse modo, o prazo recursal encerrou-se em 3/2/2026. Contudo, o agravo somente foi interposto em 4/2/2026, razão pela qual é intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060590-7

AgRg no
AREsp 3.180.740 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008792320268160083 00025782520218160083 25782520218160083
8792320268160083

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAM TAVARES PELLEGRINI
ADVOGADO : RICARDO FINATTO - PR106011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAM TAVARES PELLEGRINI
ADVOGADO : RICARDO FINATTO - PR106011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.